



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2026

MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO MINERAL DE CASCALHEIRA DE PEQUENO PORTE JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM), PARA ATENDER À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.

PARECER JURÍDICO Nº 135/2026

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório na modalidade Concorrência, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO MINERAL DE CASCALHEIRA DE PEQUENO PORTE JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM), PARA ATENDER À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.**

A Demanda restou formalizada através da Solicitação de Compra nº 09/2026, proveniente da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente do Município de Goioerê/PR.

A Secretaria solicitante, apresentou as justificativas e demais minúcias da contratação, conforme Estudo Técnico Preliminar nº 003/2026.

Consta a juntada do Termo de Referência nº 009/2026, também proveniente da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Foram anexadas Declarações dos confinantes da cascalheira do Município de Goioerê/PR.

O feito vem instruído da Formalização de Pesquisa de Preços nº 058/2026, confeccionada pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos do Município de Goioerê/PR.

Encaminhados os autos ao Departamento de Contabilidade, atestou a existência de recursos orçamentários para a pretensa contratação, através de Parecer Contábil.

Por fim, observa-se a Minuta do Edital e do Contrato Administrativo, como anexos ao procedimento.

Dessa forma, vem o feito, via sistema, para análise e manifestação da Procuradoria do

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Município de Goioerê/PR, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, para apreciação dos aspectos jurídicos-formais do processo em epígrafe.

É o relato do inicial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise da Procuradoria Municipal, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, de modo que não é atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação.

É de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) bem como que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades e necessidades administrativas e organizacionais da escolha.

Nesse sentido é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (TCU – Acórdão 186/10 – Plenário)”

Com efeito, o exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se de aspectos técnicos e/ou discricionários da contratação em si.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Gestor Público.

Portanto, recomenda-se, desde já, que a área responsável que atente sempre para o Princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

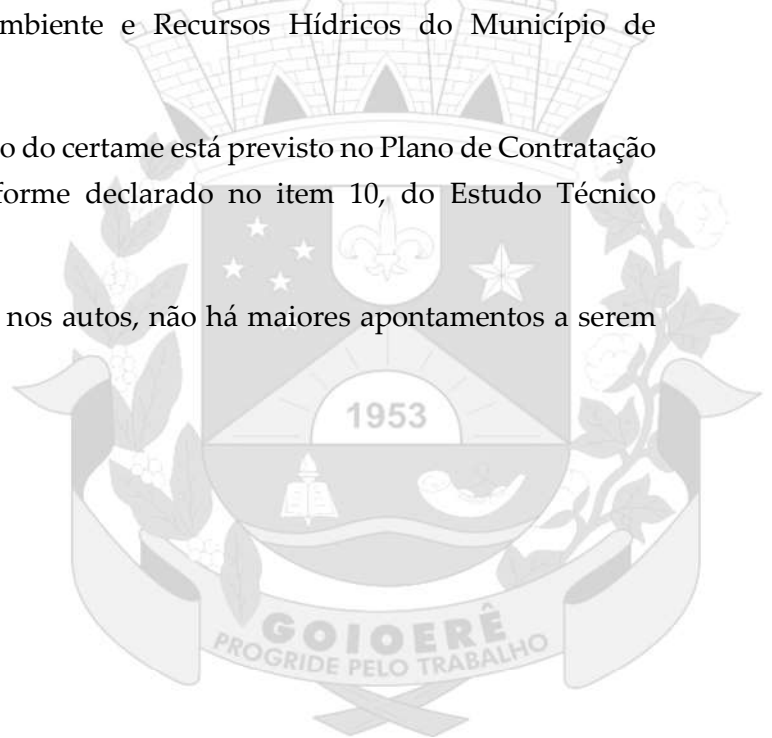
2.2. DA FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

A formalização de demanda está intimamente ligada ao Princípio do Planejamento, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, e materializa a organização administrativa, uma vez que expõe, ainda que de maneira geral e básica, a necessidade de determinada contratação, de acordo com os anseios do órgão solicitante.

No caso do feito, a demanda foi exposta através da Solicitação de Compra nº 009/2026, firmada pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Goioerê/PR.

Na mesma senda, cabe ressaltar que o objeto do certame está previsto no Plano de Contratação Anual, **SOB O CÓDIGO PL 198/2026**, conforme declarado no item 10, do Estudo Técnico Preliminar, anexado aos autos.

Demonstrada a formalização da demanda nos autos, não há maiores apontamentos a serem realizados sobre o tema.



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

2.3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracterizando o interesse público envolvido e sua melhor solução, embasando o anteprojeto, o termo de referência ou projeto básico, na forma do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

Deve ser devidamente fundamentado, expondo a necessidade da contratação, ponderação das soluções encontradas e aptas à resolução do problema averiguado, sem prejuízo de análises mercadológicas e técnicas da contratação.

Os do ETP encontram-se dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda, o §2º, do art. 18, expõe que deverão constar, obrigatoriamente, do documento em questão os requisitos expostos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do §1º, do referido artigo.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Partindo deste pressuposto, verifico que fora anexado ao feito o Estudo Técnico Preliminar nº 003/2026, proveniente da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Goioerê/PR.

Dito isso, em observância ao ETP anexado ao feito, vislumbrou-se o seguinte:

ETP 003/2026

- ART. 18, §1º, I, DA LEI 14.133/2021: ITEM 2, DO ETP EM ANÁLISE;
- ART. 18, §1º, II, DA LEI 14.133/2021: ITEM 10, DO ETP EM ANÁLISE;
- ART. 18, §1º, III, DA LEI 14.133/2021: ITEM 8, DO ETP EM ANÁLISE;
- ART. 18, §1º, IV, DA LEI 14.133/2021: ITEM 5, DO ETP EM ANÁLISE;
- ART. 18, §1º, V, DA LEI 14.133/2021: ITEM 3, DO ETP EM ANÁLISE;
- ART. 18, §1º, VI, DA LEI 14.133/2021: ITEM 6, DO ETP EM ANÁLISE;
- ART. 18, §1º, VII, DA LEI 14.133/2021: ITEM 4, DO ETP EM ANÁLISE;
- ART. 18, §1º, VIII, DA LEI 14.133/2021: ITEM 7, DO ETP EM ANÁLISE;
- ART. 18, §1º, IX, DA LEI 14.133/2021: ITEM 11, DO ETP EM ANÁLISE;
- ART. 18, §1º, X, DA LEI 14.133/2021: ITEM 12, DO ETP EM ANÁLISE;
- ART. 18, §1º, XI, DA LEI 14.133/2021: ITEM 9, DO ETP EM ANÁLISE;
- ART. 18, §1º, XII, DA LEI 14.133/2021: ITEM 13, DO ETP EM ANÁLISE;
- ART. 18, §1º, XIII, DA LEI 14.133/2021: ITEM 14, DO ETP EM ANÁLISE;

Em que pese presentes os requisitos legais descritos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, observo que a descrição da necessidade da CONTRATAÇÃO É GENÉRICA E NÃO ENGLOBA ADEQUADAMENTE O OBJETO DO CERTAME, NÃO DEIXANDO CLARO AS RAZÕES PELAS QUAIS A DEMANDA É IMPRESCINDÍVEL.

O ETP se limita a indicar que o Município presta um serviço público essencial no que toca ao deslocamento por estradas rurais, mencionando apenas que é necessária a extração de cascalho, sem indicar o porquê da contratação. Em outras palavras, não restou explícita a necessidade da contratação da empresa para a realização de estudos para obtenção de registro perante à ANM.

O TCU, fez importante observação sobre o ETP no Acórdão 1532/2026 – Tribunal Pleno:

221. A descrição da demanda deve partir da necessidade a ser atendida, e não da solução previamente definida, tampouco de termos genéricos ou vagos. Essa distinção é fundamental, pois direciona a elaboração do ETP para um diálogo mais qualificado, centrado nas razões que efetivamente justificam a contratação. Questionamentos como "por que essa demanda é necessária?", "qual resultado se pretende alcançar?" e "qual problema concreto se busca resolver?" contribuem para uma análise mais consistente das alternativas disponíveis. Esse processo fortalece o alinhamento da futura contratação aos objetivos estratégicos do órgão e

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

aumenta a probabilidade de geração de valor público efetivo.

Na mesma decisão, ressaltou que não há óbice na realização de revisões no ETP:

93. Também não vislumbro incompatibilidade entre a natureza do ETP e sua eventual revisão ao longo da fase interna. Sendo o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento, é natural que possa ser ajustado diante de novas informações, resultados de pesquisas de mercado ou aperfeiçoamentos da modelagem contratual, hipótese em que os reflexos das alterações deverão recair sobre o termo de referência ou projeto básico. O planejamento da contratação, sobretudo em objetos mais complexos, não deve ser compreendido como processo rígido e linear, mas como dinâmica de amadurecimento progressivo da solução escolhida.

No mais, merece atenção que o ETP ao estabelecer o valor médio da contratação (item 6), operou em equívoco, uma vez que não compatível com a média das demais contratações utilizadas como embasamento para obtenção da importância estimada à contratação. A média das contratações equivale à quantia de R\$24.226,40 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) e não R\$42.396,20 (quarenta e dois mil trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos). Fora isso, o valor descrito por extenso não é compatível com o indicado.

Ademais, o ETP também apresenta divergência em seus termos, no que toca à classificação do objeto do certame.

O item 4.2, classifica os serviços como comuns:

4.2. Classificação de bens comuns

Os serviços objeto deste estudo técnico, são classificados como comuns, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

O item 7, por sua vez, assim dispõe:

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Fundamento: art. 18, § 1º, VIII, da Lei 14.133/2021.

O objeto é técnico e especializado, exigindo que todos os estudos (projetos, relatórios e documentos técnicos) sejam elaborados de forma integrada e coordenada, por equipe multidisciplinar. Dividir a contratação em lotes ou etapas (ex.: contratar um geólogo em separado, depois engenheiro de minas, depois empresa para protocolar junto à ANM) **geraria risco de inconsistências, retrabalhos e até indeferimento do processo pela ANM**, além de aumentar custos administrativos e a dificuldade de gestão contratual. Assim, a contratação unitária assegura maior eficiência, economicidade e segurança jurídica.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Nota-se uma contradição clara quanto à classificação/qualificação dos serviços. Serviços Técnicos e Especializados (item 7) não são sinônimos de Serviços Comuns (item 4.2).

A classificação errônea do serviço, pode implicar na adoção equivocada da modalidade licitatória.

Vale ressaltar, que o TCU na decisão exarada no Acórdão 1532/2026 – Tribunal Pleno, salientou que não devem constar do ETP, os requisitos de habilitação ou de julgamento, uma vez que podem induzir licitantes em erro, representando prejuízo à competitividade e à regularidade do certame, posto que tais exigências devem constar do Edital e do Termo de Referência. Tal circunstância impede, ainda, contradições internas no procedimento.

72. Outra preocupação reside na indevida inserção, no ETP, de critérios de habilitação ou julgamento que deveriam constar, necessariamente, do edital e/ou do termo de referência. Situações dessa natureza, tal como verificado no âmbito do mencionado Acórdão 2273/2024-TCU-Plenário, podem induzir licitantes a erro, ocasionando a apresentação de propostas desacompanhadas da documentação exigida, em prejuízo à competitividade e à regularidade do certame.

Ademais, a Corte de Contas da União salientou a necessidade de que eventuais conflitos entre o ETP e o TR, sejam mitigados.

77. Este Tribunal ressaltou, ainda, que a publicação do ETP não apresenta qualquer irregularidade, desde que as informações nele contidas não sejam sigilosas ou sensíveis e que eventuais conflitos com o Termo de Referência sejam previamente mitigados.

Assim, diante dos fundamentos acima, seguem as recomendações pertinentes:

ACHADOS

- **RECOMENDO** que a necessidade da contratação seja exposta de maneira adequada, levando em conta o objeto do certame;
- **RECOMENDO** a revisão do valor estimado à contratação, conforme exposto acima.
- **RECOMENDO** que os requisitos de habilitação constem apenas no TR e no Edital, nos termos do Acórdão 1532/2026, do TCU.
- **RECOMENDO** a Secretaria solicitante se atente quanto à classificação adequada da natureza do objeto do certame.

No mais, considerando a natureza técnica do estudo¹, essa Procuradoria não dispõe de

¹ Item 7 – Manual das Boas Práticas Consultivas - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

atribuições realizar uma análise aprofundada de suas nuances, tampouco dos critérios de conveniência e oportunidade das conclusões.

2.4. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição do objeto é medida imprescindível ao prosseguimento do Processo Licitatório, sendo de obrigação da Administração Pública expô-lo de maneira adequada, sem que isso represente mácula ao Princípio da Ampla Concorrência, mas que também permita a transparência e a satisfação do Interesse Público.

Em se tratando de aquisições e contratação de serviços, a definição do objeto é realizada através do Termo de Referência, confeccionado na fase de planejamento pelo setor requisitante.

Eis o teor do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União²:

A competência para elaboração do termo de referência é da equipe de planejamento da contratação, composta pela área requisitante, pela área administrativa e por áreas específicas como a de TI, no caso de contratações de objetos dessa natureza.

Apesar de a área administrativa poder contribuir com conhecimentos específicos sobre a forma de condução do certame, é a área requisitante e a área especializada que detêm o conhecimento mais aprofundado acerca do objeto e das especificações necessárias para atendimento da demanda da Administração.

O Termo de Referência deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/21:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

² <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-termo-de-referencia-tr/>



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Concatenando com o regramento contido no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, foi possível observar o seguinte:

ACHADOS

1º - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO: O Termo de Referência, no que tange à fundamentação da contratação, apenas transcreve o tópico 2, do ETP, que se refere à descrição da necessidade da contratação, apresentando os mesmos vícios observados;

2º - DESCRIÇÃO ERRÔNEA, POR EXTENSO DA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE COM A MÉDIA REAL APURADA NO ETP;

3º - QUANTO À SOLUÇÃO COMO UM TODO: O Termo de Referência, no que tange à fundamentação da contratação, apenas transcreve o tópico 4, do ETP;

4º - CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO À INDICAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA: O Termo de Referência descreve, inicialmente, a modalidade licitatória da concorrência, mas, no item 6, expõe que será adotado o Pregão.

5º - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM A CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS;

6º - DEFINIÇÃO INADEQUADA E INCOMPLETA DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO: O item desatende ao requisito legal descrito no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, não expondo satisfatoriamente as minúcias quanto ao modelo de execução do objeto;

7º - DESCRIÇÃO INADEQUADA E INCOMPLETA DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO: O Termo de Referência apresenta uma descrição insuficiente dos requisitos da contratação;

Percebo, que muitos requisitos do Termo de Referência anexado ao feito, se tratam de transcrição *ipsis litteris* do Estudo Técnico Preliminar, QUANDO, PIOR, APENAS FAZEM MENÇÃO AO ETP.

Em que pese a existência de assuntos equânimes no ETP e no TR, tenho que são documentos

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

diversos que reclamam e tratam de providências diferentes.

O Estudo Técnico Preliminar, segundo Marçal Justen Filho³, *consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas. Já, em relação ao Termo de Referência, ele⁴ ressalta que o inciso XXIII do art. 6º estabelece o elenco de requisitos a serem observados na elaboração do termo de referência. Sob esse ângulo tal dispositivo destina-se não apenas a definir o significado da expressão, mas também a disciplinar a sua elaboração. Ou seja, não basta denominação formal adotada pela Administração. Exige-se que o documento preencha os requisitos referidos no dispositivo ora examinado.*

No Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/SP (fls. 30), há disposição interessante sobre o assunto:

A conclusão do ETP deve indicar qual foi a solução encontrada que melhor atende à demanda da Administração, considerando todas as informações constantes no estudo e em documentos que podem ser a ele acrescidos.

Trata-se do exercício da discricionariedade administrativa para o alcance do interesse público, limitada pelo contexto técnico, econômico e ambiental definido no ETP. Como visto, o ETP fundamentará todos os demais documentos responsáveis pela definição do objeto, seja o anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência, que deverão aprofundar o nível de informações e detalhamento nele expresso.

Pelos fundamentos, pode-se concluir que, embora haja uma relação de complementariedade entre o ETP e o Termo de Referência, se tratam de documentos com providências diversas.

É claro que, dada a semelhança entre algumas providências do ETP e do TR, vícios do Estudo Técnico Preliminar poderão afetar a integridade do Termo de Referência.

Portanto, deve-se ressaltar que o Termo de Referência não é mera *pro forma*, demandando uma melhor atenção da Administração Pública.

Dito isso, **RECOMENDO** que a confecção do Termo de Referência leve em conta as constatações do ETP, mas que providencie uma análise adequada de suas conclusões, não tornando-o mera formalidade para a continuidade da contratação.

³ FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos e Contratações Administrativas. 3ª edição. P. 347. Revista dos Tribunais.

⁴ FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos e Contratações Administrativas. 3ª edição. P. 174. Revista dos Tribunais.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Nessa senda, seguem as recomendações, em razão dos achados:

RECOMENDAÇÕES

- a) **QUANTO AO 1º ACHADO**, que apresente as fundamentações da contratação de maneira adequada, levando em conta as conclusões do Estudo Técnico Preliminar;
 - b) **QUANTO AO 2º ACHADO**, retifique o valor médio estimado, considerando os parâmetros identificados no ETP;
 - c) **QUANTO AO 3º ACHADO**, que apresente a descrição da solução como um todo de maneira adequada;
 - d) **QUANTO AO 4º ACHADO**, que a contradição evidenciada seja retificada;
 - e) **QUANTO AO 5º ACHADO**, que apresente uma adequada descrição e classificação dos serviços, considerando a sua natureza;
 - f) **QUANTO AO 6º ACHADO**, que apresente uma descrição adequada do modelo de execução do objeto, segundo o mandamento legal;
 - g) **QUANTO AO 7º ACHADO**, que apresente uma descrição adequada dos requisitos da contratação, rememorando-se para a vedação à inclusão de especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, que possam comprometer a competitividade do certame;
-

Quanto aos aspectos técnicos da escolha, saliento, novamente, que são de encargo do Gestor Público, sendo temas não afetos à presente análise jurídica, conforme leciona o Enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

Nesse sentido:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...]’. (Acórdão 1492/2021 – TCU – Plenário).”

Sem prejuízo, do exposto, alerta para o disposto no art. 150 da Lei n.º 14.133/21⁵, especialmente,

⁵ Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

no que toca à existência de recursos orçamentários para a contratação.

Eis o que me cumpria ponderar.

No entanto, serão realizados relevantes apontamentos, quanto às contradições evidenciadas do ETP, TR e da Minuta do Edital.

2.5. DO EDITAL

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu art. 25, que o edital deverá conter o objeto da licitação, regras referentes à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, além de disposições quanto à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Em análise à Minuta do Edital, tenho que esta conta com os requisitos descritos no art. 25, da Lei 14.133/2021, encontram-se presentes.

Vale salientar que, neste momento, observou-se apenas se os critérios legais estão presentes, de modo que, eventuais vícios serão apontamentos em momento adequado.

2.6. DAS CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS OBSERVADAS NOS DOCUMENTOS DA FASE INTERNA

Em análise aos documentos representativos da fase interna da licitação, foram observadas diversas contradições e inconsistências que devem ser sanadas, para assegurar a lisura procedimental.

Seguem os achados e as respectivas recomendações pertinentes:

ACHADOS E RECOMENDAÇÕES

1º ACHADO

O primeiro ponto a se observar da análise das documentações são as inconsistências quanto à classificação/natureza dos serviços, para fins de enquadramento adequado da modalidade licitatória.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Adianta-se, desde já – e como será objeto de apontamento em momento oportuno (item 2.9) – que a modalidade licitatória adequada ao procedimento é a concorrência, por incidência do art. 29, parágrafo único c/c art. 6º, XVIII, da Lei 14.133/2021.

O ETP, de acordo com o salientado no item 2.3, deste Parecer, demonstra equívocos e contradições na qualificação dos serviços, posto que em um momento classifica-o como comum e em outro como técnicos especializados.

O Termo de Referência, por sua vez, elenca a modalidade licitatória da Concorrência (item 1) e em outro momento indica o pregão (item 6). O Edital, por fim, adota a concorrência.

ETP

4.2. Classificação de bens comuns

Os serviços objeto deste estudo técnico, são classificados como comuns, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Fundamento: art. 18, § 1º, VIII, da Lei 14.133/2021.

O objeto é técnico e especializado, exigindo que todos os estudos (projetos, relatórios e documentos técnicos) sejam elaborados de forma integrada e coordenada, por equipe multidisciplinar. Dividir a contratação em lotes ou etapas (ex.: contratar um geólogo em separado, depois engenheiro de minas, depois empresa para protocolar junto à ANM) **geraria risco de inconsistências, retrabalhos e até indeferimento do processo pela ANM**, além de aumentar custos administrativos e a dificuldade de gestão contratual. Assim, a contratação unitária assegura maior eficiência, economicidade e segurança jurídica.





MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

Descrição do objeto

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO MINERAL DE CASCALHEIRA DE PEQUENO PORTE JUNTO A ANM.

Modalidade

(X) Concorrência Pública Eletrônica
 (...) Pregão Eletrônico

6. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO

MINUTA DO EDITAL

1. PREÂMBULO

1.1. Torna-se público que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ-PR**, por meio da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, sediada na Av. Amazonas, nº 280, Jardim Lindóia, Goioerê – Paraná, realizará Contratação, na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO por ITEM, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 2.972/2023, Decreto Municipal nº 8.518/2023, demais legislações aplicáveis e exigências estabelecidas neste Edital.

Diante das contradições, **RECOMENDO** a retificação dos documentos da fase interna, sanando-se as contradições evidenciadas, salientando que a modalidade licitatória adequada é, de fato, a Concorrência, conforme se fundamenta em momento oportuno deste Parecer Jurídico.

2º ACHADO

Há divergência entre a Funcional Programática e o Elemento de Despesa descritos na Minuta Contratual e no Termo de Referência.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

TERMO DE REFERÊNCIA

3. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cód.Red.	Funcional Programática	Fonte	Elemento da Despesa
498	18.541.0004.1.204	0000	3.3.90.30.00

MINUTA CONTRATUAL

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas provenientes desta contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

<u>Cód.Red.</u>	Funcional Programática	Fonte	Elemento da Despesa
498	16.003.18.541.0004.1201	00000	3.3.90.39.00.00.00

O Parecer Contábil, por sua vez, levou em consideração a seguinte descrição:

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
498	GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍBRIDOS	16.003.18.541.0004.1201.3.3.90.3	00000	R\$ 37.159,60	R\$ 22.933,32
Total:					R\$ 22.933,32
Total Geral:					R\$ 22.933,32

Goioerê, 26 de Maio de 2026

DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS

RECOMENDAÇÃO: Evidenciando-se as contradições, devem ser sanadas, com a exposição dos elementos de despesa e funcionais programáticas aplicáveis ao feito e, caso retificadas, deve ser emitido novo Parecer Contábil.

3º ACHADO

Observando as documentações, a Minuta do Edital contempla os requisitos da habilitação

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Técnico Profissional de maneira diversa ao descrito no ETP e no Termo de Referência.

O ETP e o Termo de Referência exigem como critérios de habilitação (Técnico Profissional), uma equipe técnica composta de 01 (um) Geólogo ou Engenheiro de Minas e 01 (um) Engenheiro Ambiental.

ITEM 8.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ETP)

Relação da equipe técnica/responsáveis técnicos, formada por, no mínimo: I 01 (um) Geólogo ou Engenheiro de Minas II 01 (um) Engenheiro Ambiental

ITEM 6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (TERMO DE REFERÊNCIA)

Relação da equipe técnica/responsáveis técnicos, formada por, no mínimo: I 01 (um) Geólogo ou Engenheiro de Minas II 01 (um) Engenheiro Ambiental.

O edital (item 4.23.2), por sua vez, exige apenas 01 (um) Geólogo ou Engenheiro de Minas, representando, divergência ao disposto no ETP e no Termo de Referência.

4.23.2. Técnico Profissional:

4.23.2.1. Apresentar relação de responsáveis técnicos, sendo no mínimo:

I - 01 (um) Geólogo ou Engenheiro de Minas

4.23.2.2. Apresentar Certidão de Registro do(s) profissional(is) indicados no item 4.23.2.1. que atesta que os responsáveis técnicos estão regularmente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

4.23.2.3. Apresentar Atestado de Visita Técnica, expedido pela contratante, fornecido após a proponente visitar o local de extração para realizar a prestação dos serviços objeto do presente edital.

a) A licitante poderá apresentar em substituição ao Atestado de Visita Técnica uma Declaração de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, não podendo alegar posteriormente o desconhecimento de alguma das características ou peculiaridades dos serviços.

Dito isso, deve o setor técnico responsável ponderar as necessidades de composição da Equipe Técnica e, de acordo com a decisão, retificar os documentos que se mostram contraditórios.

4º ACHADO

Da análise do Edital e da Minuta Contratual, constata-se elementos estranhos ao escopo contratual.

ITEM 14.4.4 – EDITAL

14.4.4. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

do cemitério relacionados à prestação dos serviços de georreferenciamento, devendo o Contratado assumir os ônus decorrentes.

ITEM 9.2.4 – MINUTA CONTRATUAL

9.2.4. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes do cemitério relacionados à prestação dos serviços de georreferenciamento, devendo o Contratado assumir os ônus decorrentes.

Considerando que se trata de objeto estranho ao escopo contratual, recomendo a exclusão do item/cláusula em específico.

5º ACHADO

Foram observadas inconsistências em relação à imprescindibilidade ou não de vistoria prévia no local de prestação dos serviços.

Tanto o Termo de Referência quanto o Estudo Técnico Preliminar e a Minuta do Edital, exigem, a visita técnica do licitante, inclusive, como condição de habilitação.

ETP

- Apresentar Atestado de Visita Técnica, expedido pela contratante, fornecido após a proponente visitar o local de extração para realizar a prestação dos serviços objeto do presente edital. A visita técnica deverá ser agendada conforme item 4.2 deste Edital.

TERMO DE REFERÊNCIA

- Apresentar Atestado de Visita Técnica, expedido pela contratante, fornecido após a proponente visitar o local de extração para realizar a prestação dos serviços objeto do presente edital. A visita técnica deverá ser agendada conforme item 4.2 deste Edital.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

MINUTA DO EDITAL

4.23.2.3. Apresentar Atestado de Visita Técnica, expedido pela contratante, fornecido após a proponente visitar o local de extração para realizar a prestação dos serviços objeto do presente edital.

a) A licitante poderá apresentar em substituição ao Atestado de Visita Técnica uma Declaração de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, não podendo alegar posteriormente o desconhecimento de alguma das características ou peculiaridades dos serviços.

No entanto, o Termo de Referência afirma, em determinado momento que a visita técnica é dispensável, o que representa contradição em relação a si mesmo e aos demais documentos da fase interna do procedimento.

TERMO DE REFERÊNCIA

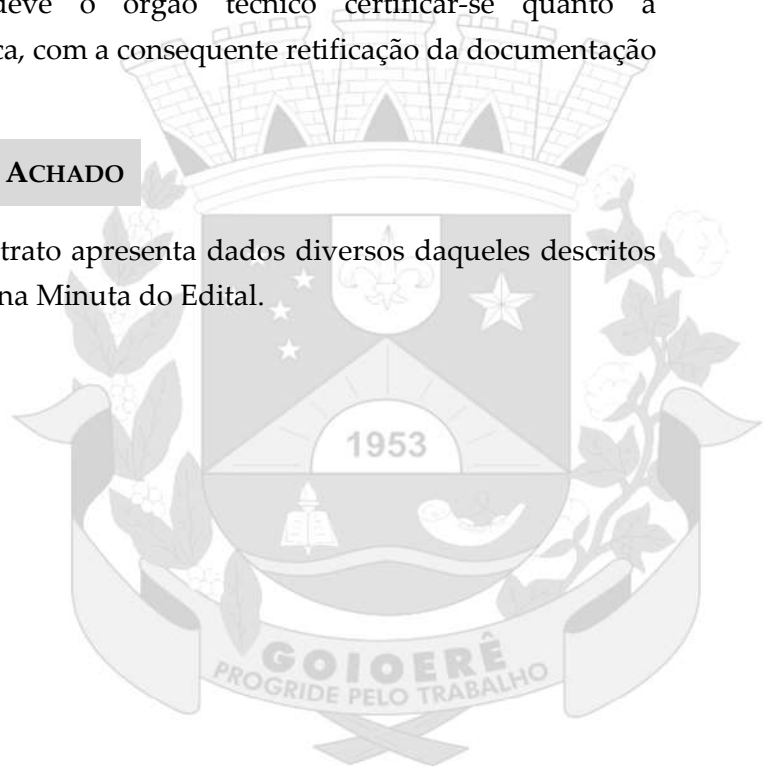
Vistoria

Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

Considerando a constatação acima, deve o órgão técnico certificar-se quanto à imprescindibilidade ou não da visita técnica, com a consequente retificação da documentação que instrui o procedimento.

6º ACHADO

O quantitativo contido na Minuta do Contrato apresenta dados diversos daqueles descritos outrora no Termo de Referência, no ETP e na Minuta do Edital.



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

MINUTA DO EDITAL

ITEM	UN. MEDIDA	QNT	DESCRIPTIVO	Vlr unitário R\$	Vlr total R\$
1	Serv	04	Contratação de Empresa Especializada Para a Prestação de Serviços Técnicos Para Obtenção de Registro de Extração Mineral de Cascalheira de Pequeno Porte Junto a ANM. Deve estar incluso: 2- Memorial Descritivo/Explicativo de Lavra. 2- Plano de Fechamento de Mina.		

Av. Amazonas, 280 – Jardim Lindóia – CEP: 87360-000 – Goioerê – Paraná
 www.goioere.pr.gov.br

33



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná
 CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

			2- Planta de Situação Georreferenciada ou Planta de Localização. 2- Protocolo Digital e Acompanhamento do Processo Junto a ANM até a Emissão do Registro. (Visita Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e Demais Serviços/Documentos.		
--	--	--	---	--	--

TERMO DE REFERÊNCIA

Item	Catser	Un. Medida	Qntde	Especificações
1	1015	Serv.	04	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Av. Amazonas, 280 – Jardim Lindóia – CEP: 87360-000 – Goioerê – Paraná
 www.goioere.pr.gov.br

1

almente por DOLORES DE FÁTIMA SANTANA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código KY7-958-OPP-DNP.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná
 CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

				PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO MINERAL DE CASCALHEIRA DE PEQUENO PORTE JUNTO A ANM. Deve estar incluso: 1-MEMORIAL DESCRITIVO/EXPLICATIVO DE LAVRA 1-PLANO DE FECHAMENTO DE MINA 1-PLANTA DE SITUAÇÃO GEORREFERENCIADA OU PLANTA DE LOCALIZAÇÃO 1-PROTOCOLO DIGITAL E ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUNTO A ANM ATÉ A EMISSÃO DO REGISTRO; (VISITA TÉCNICA;/ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART); E DEMAIS SERVIÇOS/DOCUMENTOS.		
--	--	--	--	--	--	--

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Dada a inconsistência quantitativa, recomendo a revisão e retificação da documentação pertinente.

7º ACHADO

Os documentos representativos da fase interna apresentam marcos iniciais distintos quanto à vigência contratual.

O **TERMO DE REFERÊNCIA**, expõe que o início do prazo dar-se-á a partir da assinatura do contrato.

11 PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência da contratação é de 1 ano contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

O **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, por sua vez, dispõe que o prazo se inicia com a publicação no Diário Oficial.

8.5. Duração do Contrato

O prazo de vigência da contratação é de **1 (um) ano** contado da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, a **MINUTA DO EDITAL** nos traz que a vigência do contrato se inicia tanto com a assinatura do instrumento.

14.1. Vigência do Contrato: a vigência será de **01 (um) ano** contados a partir da data da assinatura citada no extrato do contrato.

Por fim, a Minuta do Contrato, apresenta que a vigência se dará a partir da publicação do contrato no Diário Oficial.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência da contratação é de **1 (um) ano** contado da publicação do contrato no diário oficial dos municípios do Paraná, podendo ser prorrogado na forma do art. da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Considerando as inconsistências ora expostas, cumpre recomendar a retificação da documentação pertinente, a fim de que se adote um único marco relativo ao início da vigência contratual.

8º ACHADO

Novamente, os documentos que instruem a fase interna do processo apresentam inconsistências relativas a prazos do procedimento. Desta vez, restam evidentes contradições no que toca ao recebimento do objeto.

O Termo de Referência descreve que o recebimento provisório dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias, sem estipular marco inicial para contagem. Em relação ao recebimento definitivo descreve que se dará em 10 (dez) dias contados do provisório.

10. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, pelos fiscais, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

- Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (DEZ) dias, contados do recebimento provisório, pelo gestor, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

A MINUTA DO EDITAL E A MINUTA DO CONTRATO, de maneira diversa expõem que recebimento provisório se dará em 05 (cinco) dias úteis do recebimento do objeto com a nota fiscal e o definitivo em até 10 (dez) dias a contar do recebimento da referida nota.

A Administração deve se atentar para o estabelecimento correto dos prazos, sanando as contradições expostas e, consequentemente, retificando a documentação pertinente, providência que se recomenda desde já.

Considerando o exposto, deve o setor responsável atentar-se para as recomendações, salientando que o prosseguimento do feito sem a respectiva análise dos apontamentos poderá gerar consequências jurídicas graves, impugnações e questionamentos tanto dos interessados como dos órgãos de controle.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.7. DA TRANSPARÊNCIA E DEVER DE ESCLARECIMENTO

Conforme disposição expressa do art. 37, caput, da CF/88, a Administração Pública deve respeito ao Princípio da Publicidade, instituindo a regra que, os Atos Administrativos são públicos, permitindo o controle social da atuação da Fazenda Pública.

Tais determinações se estendem aos Processos Licitatórios, pois materializam a escolha pela Administração Pública da proposta apta à produção do resultado mais vantajoso em certa contratação.

Eis o disposto no art. 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nos dizeres de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁶:

“O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da CRFB, deve ser observado em qualquer atuação administrativa, inclusive, nas licitações e contratações públicas, como reiterado pelo art. 5º, da Lei 14.133/2021. A transparência, em nossa opinião, insere-se no próprio princípio da publicidade.

A visibilidade (transparência) dos atos estatais possui íntima relação com o princípio democrático (art. 1º da CRFB), uma vez que permite o efetivo controle social da Administração Pública. No Estado Democrático de Direito, a regra é a publicidade dos atos estatais e o sigilo é exceção.”

Tendo em vista tais conclusões, em recente julgamento, o TCE/PR no Acórdão 2398/2025 – Tribunal Pleno – determinou que a Administração Pública inclua, expressamente, nos instrumentos convocatórios previsão relativa aos canais de comunicação institucional disponíveis para esclarecimentos, assim como prazos para resposta, de modo a assegurar a ampla informação aos interessados, viabilizando a publicidade dos atos administrativos e a transparência.

No mesmo acórdão, estabeleceu-se o seguinte:

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. P. 16. Editora Forense.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

1) preveja expressamente, no edital, a possibilidade de interposição de recursos, indicando o respectivo prazo e o procedimento para seu exercício, conforme disposto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021; e

2) observe os requisitos de publicidade do instrumento convocatório, efetuando a publicação do extrato do edital nos veículos oficiais exigidos pela legislação, especialmente no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, conforme determina o § 1º do art. 54 da Lei de Licitações, sem prejuízo da divulgação do inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

In casu, a Minuta do Edital, contempla a sistemática recursal, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021.

Quanto à determinação do Tribunal de Contas no item “2” acima exposto, **RECOMENDO** a publicação do Extrato do Edital nos veículos oficiais exigidos pela legislação, especialmente no que toca ao Diário Oficial do Município, além de jornal diário de grande circulação, na forma do §1º, do art. 54, da Lei 14.133/2021, além da divulgação do inteiro teor no PNCP, sem prejuízo da inclusão expressa no Edital dos canais de comunicação institucional, visando a disponibilização de meios para esclarecimento aos interessados.

2.8. DA MODALIDADE LICITATÓRIA

De acordo com o que se observa, a Administração Pública optou pela modalidade licitatória **CONCORRÊNCIA**.

Nos moldes do inciso XXXVIII, do art. 6º, da Lei 14.133/2021, a concorrência é modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Segundo a Doutrina, a adoção da concorrência, observa um critério subsidiário, encontrando cabimento quando as demais modalidades licitatórias não se fazem adequadas.

Em linhas gerais, com a Lei 14.133/2021, o pregão passou a ser modalidade licitatória obrigatória para aquisição ou contratação de bens e serviços comuns. Na hipótese de bens e serviços especiais, deve a Administração Pública adotar modalidade diversa e adequada ao objeto.

No caso, em que pese a declaração contida no Termo de Referência, de que o objeto do certame é classificado como “comum”, tenho que se tratam de serviços técnicos de natureza



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

predominantemente intelectual, afastando o cabimento do Pregão, por força de expressa vedação legal contida no art. 29, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133/2021, nos traz a definição de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual como sendo:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Analisando do feito, ainda que presentes as inúmeras contradições quanto à classificação do escopo, tenho que o objeto é a prestação de serviços técnicos que envolverá a confecção de memorial descritivo/explicativo de lavra e planta de situação de georreferenciamento ou planta de localização, plano de fechamento de mina, razão pela qual, restam presentes as hipóteses previstas nas alíneas a) e b), do art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133/2021.

Marçal Justen Filho⁷, assim leciona sobre o tema:

(...) Cabe assinalar, desde logo, que tais serviços exigem a participação de sujeitos dotados de qualidades diferenciadas.

A prestação executada refletirá os atributos subjetivos do prestador do serviço. Desse modo a prestação sempre apresentará configurações variáveis e não homogêneas.

Quando configurada a inviabilidade de competição, a contratação de tais serviços far-se-á por inexigibilidade de licitação (art. 74, inc. III). Se for viável a competição, caberá adotar concorrência com julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço (art. 36, §1º, inc. I).

⁷ FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 471



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Ainda arremata⁸:

Os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, definidos no art. 6º, inc. XVIII, caracterizam-se pela influência da atuação subjetiva do sujeito na prestação resultante. Logo, a variação da qualificação do sujeito e as virtuosidades na execução da prestação são aptas a produzir resultados mais vantajosos para a Administração. Lembre-se que, se presentes os requisitos do art. 74, inc. III, caracterizar-se-á a inviabilidade de competição e a contratação far-se-á por inexigibilidade de licitação. A regra do inc. I evidencia que nem todo serviço técnico especializado configurará hipótese de contratação direta. Há casos em que será viável a competição. Quando tal se passar, a licitação deverá ser processada pelo critério de técnica e preço.

O TCU, no Acórdão 2471/2008 – Plenário, assim já decidiu quanto ao tema:

17. Depreende-se que a característica decisiva para inviabilizar a adoção do pregão é a eventual conceituação de um serviço de TI como sendo de natureza predominantemente intelectual. Aduzo que tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humana são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos.

Portanto, salvo melhor juízo, tenho que a adoção da modalidade licitatória adotada pela Administração Pública encontra-se correta.

2.9. ORÇAMENTO DETALHADO⁹/PESQUISA DE PREÇOS

Selecionado o objeto da contratação, com os respectivos quantitativos e especificações, a Administração deve, obrigatoriamente, realizar a adequada pesquisa de preço de mercado, em prol dos Princípios da Economia e Eficiência.

Não se trata de atividade atinente apenas às hipóteses em que se pretende licitar o objeto, mas também em circunstâncias de contratação direta – Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.

A pesquisa de preços se propõe à fixação do valor justo de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo como parâmetro para a classificação das propostas, de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no mercado, subsidiando ainda a decisão do pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação para desclassificar propostas que não estejam em conformidade com o edital.

⁸ FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 524

⁹ Art. 18, IV, da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

É o que determina, o art. 23, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Cuida-se, portanto, de ato vinculado a ser praticado pela Administração Pública, devendo obediência às minúcias expostas pela Lei, assim como as balizas estabelecidas pela Jurisprudência.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰, conceitua o ato administrativo vinculado como sendo *“aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.”*

A Lei 14.133/2021, traz a ideia da realização de pesquisa de preços de forma ampla e sempre atualizada, combinando os parâmetros ou não, conforme redação do §1º, do art. 23:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A pesquisa de preços através de fontes plúrimas permite constatar o valor real de mercado do objeto que se pretende licitar, evitando contratações superfaturadas e também inexequíveis.

O TCE/PR, possui entendimento consolidado que a pesquisa de preços deve ser baseada em fontes variadas e confiáveis, incluindo: (1) *portal de compras governamentais* www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) *editais de licitação e contratos similares firmados por entes da*

¹⁰ DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 35ª edição. P. 351. Editora Malheiros.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.¹¹

O TCU, denominou a consulta às diversas fontes de preços como “cesta de preços”:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames; 9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais. (TCU – Plenário 1875/2021)

Segundo a Corte de Contas da União, deve ser dada preferência à utilização de sistemas oficiais para obtenção de preços, por gozarem de presunção de veracidade.

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (Acórdão 452/2019 – TCU – Plenário)

A equipe de planejamento deve, portanto, se atentar, sempre que possível, para que a pesquisa seja embasada em diversas fontes de preço e observar que, segundo atual entendimento do TCU, a pesquisa de preços restrita à eventuais e potenciais fornecedores é deficiente.

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma “cesta de preços”, e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021 – Acórdão 1712/2025 – Plenário

Portanto, resta claro que a pesquisa de preços não deve se restringir às cotações realizadas junto com potenciais fornecedores, visto que o critério preferencial são os preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública.

Para tanto, recomendo, não só para o tocante certame, mas também para os demais, a observância aos critérios preferenciais de pesquisa estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No âmbito do Município de Goioerê/PR, o art. 10 do Decreto Municipal n.º 8.518/2023, assim dispõe quanto à formação dos preços:

¹¹ Acórdão 1184/2025 – Tribunal Pleno – TCE/PR.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à média ou à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Paineis de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV – consulta direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, ofício, servidor in loco ou telefone, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;
- V - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas com o mesmo objetivo.

Os critérios acima, conforme redação do caput, do art. 10, do referido Ato Normativo Municipal podem ser utilizados de maneira combinada ou não.

Pois bem, no caso dos autos, há o compilado das informações (quanto aos orçamentos obtidos para fixação do preço máximo) em demonstrativo/planilha.

Na Formalização da Pesquisa de Preço – FPP nº 058/2026 produzida no feito, encontra-se indicada a responsável pela pesquisa de preço, assim como a fixação do valor máximo para o certame.

Denota-se, que para a pesquisa de preços em questão, foram usados os seguintes parâmetros:

PESQUISA DE PREÇOS VIA PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PNCP E BANCO DE PREÇOS;

CONTRATAÇÕES SIMILARES;

POTENCIAIS FORNECEDORES;

Por fim, cumpre salientar que a pesquisa de preços possui aspecto eminentemente técnico, sobre o qual este órgão jurídico não detém competência e atribuições para sua apreciação, sendo de inteira responsabilidade de quem a formalizou.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Derradeiramente, ressalto que, em todo e qualquer caso de aquisições deverá haver certeza da identidade entre as cotações (i.e., entre orçamentos obtidos), bem como entre o descritivo apresentado/pesquisado quando da obtenção dos orçamentos e aquele incluso/integrante do Termo de Referência final, de modo que os parâmetros utilizados para consulta junto às fontes de mercado também estejam coesos com o que se pretende adquirir, uma vez que tais valores são definidores na seleção do fornecedor/contratado.

2.10. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME E VEDAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Quanto ao objeto, é válido esclarecer que sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, sem que haja especificações que limitem a competitividade - por essa razão é vedada, em regra, a indicação de marcas em processos licitatórios, ressalvadas as hipóteses do art. 41 da Lei n.º 14.133/21.

É o que se extrai do art. 9º, da Lei 14.133/2021, onde se veda veementemente que agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório.

Neste aspecto, VERIFICO QUE O FEITO IMPÕE PRAZO APARENTEMENTE EXÍGUO PARA A ENTREGA DO ESCOPO CONTRATUAL – QUINZE DIAS CORRIDOS.

14.2. Condições de entrega/execução: O prazo para entrega dos materiais será de até **15 (quinze) dias corridos**, contados a partir do recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento, devendo o fornecedor cumprir integralmente o prazo estabelecido.

Como se vê, o objeto do feito não envolve apenas a confecção dos estudos, memoriais e etc, mas, também, providências inerentes a diligências em outros órgãos, tais como o IAT e a ANM.

É sabido que a fixação do prazo para entrega do objeto, se trata de assunto afeto ao Mérito Administrativo, de modo que cabe à Administração Pública, sob o juízo da discricionariedade, estipula-lo de maneira adequada à execução do escopo contratual.

Nesse sentido:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA . KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . ARQUIVAMENTO. Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame. (TCE-MG - DEN: 1141432, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023)

Entretanto, tal circunstância não deve ser utilizada com subterfúgio à prática de ilegalidades, vedadas pelo art. 9º, da Lei 14.133/2021.

Assim, **RECOMENDO** que seja reavaliada a questão referente ao prazo de entrega do objeto, levando em conta a vedação à prática de condutas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como aquelas irrelevantes e impertinentes.

Por fim, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado n.º 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹², não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Eis o que cumpria ponderar com relação ao tópico em análise.

2.11. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES

Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 trazem hipóteses especiais de licitações direcionadas, seja direta ou indiretamente, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tanto, prevê que nas contratações públicas a administração deve conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, além da realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação destas, da possibilidade de exigência de subcontratação destas, além da previsão de reserva de cota do objeto divisível.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu critérios para aplicação dos preceitos da Lei Complementar 123/2006, conforme **prejulgado 27**.

¹² A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

O item III, do Prejulgado nº 27, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esclarece que é **obrigatória** a realização de licitação exclusiva às ME's e EPP's, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006.

Por sua vez, em se tratando de bens de natureza divisível, em que o valor ultrapasse a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se reservar cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa entre EPP's e ME's – devendo ser considerado como teto, no caso de serviços de duração continuada, para o calendário financeiro anual.

Ademais, concluiu-se que os instrumentos de fomento dos incisos I ao III, do art. 48, da LC 123/2006 é de aplicação cogente à Administração Pública, salvo nas hipóteses retratadas no art. 49, da respectiva Lei Complementar, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Percebe-se, que se trata de ato vinculado em que o gestor deve obediência, ressalvadas as hipóteses legais em que o tratamento diferenciado resta dispensado, desde que precedida de adequada fundamentação e motivação – Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.

No âmbito do Município de Goioerê/PR, tem-se a Lei n.º 2.565/2018 que instituiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

No tocante ao presente certame, a participação dar-se-á de forma exclusiva às ME's e às EPP's, considerando o valor atribuído ao serviço, na forma do art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006, estando em consonância com o Prejulgado nº 27, do TCE/PR.

2.12. DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO – LICITAÇÃO POR ITENS OU LOTE

A Administração Pública, nos Processos Licitatórios, deve observar a ampla concorrência e isonomia, tudo em prol do Princípio da Economicidade, Transparência e da Impessoalidade, visando a contratação apta à obtenção do resultado mais vantajosa.

Dito isso, como meio de assegurar a ampla concorrência, a regra a ser seguida pela Administração Pública é a adoção de licitação por itens, especialmente quando o objeto é divisível, a teor do que dispõe o art. 40, inciso V, alínea "b", e art. 47, inciso II, da Lei n.º



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

14.133/21 (os quais instituem o princípio do parcelamento).

É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 40, V, "b" da Lei 8.666/93).

Conforme destacado pelo TCU, parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado.

[...] A divisibilidade do objeto pode acarretar, a critério da Administração, a realização de procedimento único ou procedimentos distintos de licitação.

Na hipótese de procedimento único de licitação, denominada "licitação por item", a Administração concentra, no mesmo certame, objetos diversos que serão contratados (ex.: a licitação para compra de equipamentos de informática pode ser dividida em vários itens, tais como microcomputador, impressora, etc.).¹³

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, assim dispõe quanto ao assunto:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União entende que a adjudicação por lotes restringe a participação no certame e, consequentemente, a competitividade, sendo admitida apenas de forma excepcional, desde que acompanhada de robusta motivação.

O parcelamento do objeto da licitação somente não deverá ser adotado nas hipóteses previstas nos arts. 40, §3º, da Lei n.º 14.133/21 (dispositivo aplicável às licitações para fornecimento de bens) ou quando não for tecnicamente viável ou economicamente vantajoso.

No caso do feito, a Administração Pública optou pela aglutinação dos serviços em um único item, justificando a respectiva escolha, conforme item 7, do Estudo Técnico Preliminar.

O objeto é técnico e especializado, exigindo que todos os estudos (projetos, relatórios e documentos técnicos) sejam elaborados de forma integrada e coordenada, por equipe multidisciplinar. Dividir a contratação em lotes ou etapas (ex.: contratar um geólogo em separado, depois engenheiro de minas, depois empresa para protocolar junto à ANM) geraria risco de inconsistências, retrabalhos e até indeferimento do processo pela ANM, além de aumentar custos administrativos e a dificuldade de gestão contratual. Assim, a contratação unitária assegura maior eficiência, economicidade e segurança jurídica.

¹³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: Teoria e Prática*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 48.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.13. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento é também um dos elementos que devem constar no edital de Licitação, por força dos arts. 18, VII e 25, ambos da Lei 14.133/2021.

Segundo se observa da Minuta do Edital, o critério de julgamento adotado no certame é o do Menor Preço.

Entretanto, ao observar o I, do §1º, do art. 36, da Lei 14.133/2021, na hipótese de licitações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o critério de julgamento **PREFERENCIAL** a ser adotado é o de técnica e preço.

Marçal Justen Filho, leciona nesse sentido¹⁴:

Os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, definidos no art. 6º, inc. XVIII, caracterizam-se pela influência da atuação subjetiva do sujeito na prestação resultante. Logo, a variação da qualificação do sujeito e as virtuosidades na execução da prestação são aptas a produzir resultados mais vantajosos para a Administração. Lembre-se que, se presentes os requisitos do art. 74, inc. III, caracterizar-se-á a inviabilidade de competição e a contratação far-se-á por inexigibilidade de licitação. A regra do inc. I evidencia que nem todo serviço técnico especializado configurará hipótese de contratação direta. Há casos em que será viável a competição. Quando tal se passar, a licitação deverá ser processada pelo critério de técnica e preço.

A Lei 14.133/2021, descreve que a utilização da técnica e preço é preferencial, de modo que a adoção de outro critério de julgamento é, em tese, juridicamente possível.

Com efeito, a utilização do critério do menor preço é, em tese possível, desde que se demonstre de forma técnica e fundamentada, que o referido é suficiente para assegurar a proposta apta à produção do resultado de contratação mais vantajoso e que atende às características técnicas do objeto.

Da análise dos autos não foram expostas as justificativas da referida escolha, razão pela qual, **RECOMENDO** a exposição das referidas razões.

Caso o critério do menor preço não seja adequado em decorrência das exigências do certame e as especificidades do objeto, **RECOMENDO** a adoção do critério da Técnica e Preço, em razão da regra legal (art. 36, §1º, I, da Lei 14.133/2021).

¹⁴ FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 524



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.14. DA HABILITAÇÃO

A minuta de edital prevê os requisitos quanto à habilitação jurídica (item 4.20. – arts. 62, inciso I, e 66, da Lei 14.133/2021); regularidade fiscal, social e trabalhista (item 4.21. – arts. 62, inciso III, e 68, da Lei 14.133/2021); qualificação econômico-financeira (item 4.22. – arts. 62, inciso IV e 69, da Lei 14.133/2021); qualificação técnica (item 4.23. - arts. 62, II e 67, da Lei 14.133/2021).

Novamente, os documentos da fase interna da contratação apresentam conclusões diversas entre si.

O Termo de Referência, exige a apresentação de balanço patrimonial e apresentação de certidão negativa de falência. O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, expõe como necessária a apresentação de certidão negativa de falência, não fazendo menção ao balanço patrimonial.

A Minuta do Edital, por fim, exige apenas a apresentação de certidão negativa de falência, dispensando a apresentação de Balanço Patrimonial em razão da entrega imediata do serviço.

Assim, considerando a contradição entre os itens do TR, ETP e Minuta do Edital, recomendo a retificação da documentação pertinente.

O mesmo se aplica no tocante à habilitação técnica, uma vez que o TR e a Minuta do Edital dispõem de maneira diversa, de modo que remeto-me aos apontamentos formalizados no item 2.7, deste Parecer Jurídico.

Ressalto, por fim, que, segundo inteligência da Súmula 272, do TCU, *no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Ademais, segundo a mesma Corte de Contas, *a comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.* (TCU – Acórdão 2353/2024 – 2ª Câmara)



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.15. DA MINUTA DO CONTRATO

A Lei 14.133/2021, em seu art. 92, incisos I ao XIX, dispõe acerca das cláusulas necessárias em todo contrato:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Em análise da Minuta do Contrato e cotejando com as exigências legais, salvo melhor juízo, estão previstos os requisitos legais do art. 92, da Lei 14.133/2021.

No entanto, assim como citado com relação aos demais documentos do feito, a Minuta do



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Contrato, também conta com contradições, razão pela qual, remeto-me aos apontamentos formalizados no item 2.7, deste Parecer Jurídico.

2.16. DA DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO E FISCAIS DE CONTRATO

Sabe-se que, na Lei n.º 14.133/21, as licitações deverão ser, em regra, conduzidas não por comissão de licitação, mas por um agente de contratação (art. 8º), a ser designado pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, sem prejuízo da obediência aos requisitos elencados no art. 7º da Lei n.º 14.133/21:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a função de Agente de Contratação deve ser exercida, preferencialmente, por servidores efetivos, salvo quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as justificativas e de maneira temporária.

Eis o que restou estabelecido pelo Pleno do TCE/PR:

- 1) Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão, porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos;
- 2) Excepcionalmente, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Veja, que a Corte de Contas remete-se ao Acórdão 3561/2023, cujo trecho restou citado na referida decisão.

Ementa: Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

São as ponderações referentes ao exercício da função de Agente de Contratação, devendo a Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, no caso de nomeação de Servidores Comissionados para o exercício do encargo justificar adequadamente a escolha, salientando que tal providência deve ter caráter temporário.

Saliente-se, ademais, que não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão das condições excepcionais do serviço.

Em continuidade, verifica-se a juntada das Portarias de designação dos agentes de contratações/pregoeiro e equipe de apoio, além de nomeados os fiscais e a gestora de contrato.

RECOMENDO, que a Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos verifique se os atos normativos (portarias), encontram-se vigentes e, caso, contrário, anexe ao feito aqueles que se encontrem juridicamente válidos.

Vale salientar que a designação formal de Fiscais e Gestores de Contrato não se trata de mera faculdade da Administração Pública, mas sim obrigação, sob pena de ilegalidade do ato.

2.17. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Dentre as inúmeras novidades introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei 14.133/2021, pode-se verificar a positivação do Princípio da Segregação de Funções no âmbito das licitações e contratos administrativos, conforme a redação do art. 5º, da mencionada Lei.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A segregação de funções visa, dentre outras finalidades, a lisura do Procedimento Licitatório, visando evitar que Servidores Públicos participem de mais de uma fase do processo, com vistas a evitar ocultação de irregularidades e ilegalidades, possibilitando um maior controle da atividade administrativa. É o que se extrai do art. 7º, §1º, da Lei 14.133/2021.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Assim, deve a Administração Pública primar pela aplicação do referido Princípio, evitando que servidores públicos realizem diferentes funções dentro do mesmo processo licitatório.

Nesse sentido, é o Magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹⁵:

“O princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, consiste na distribuição e na especialização de funções entre os diversos agentes públicos que atuam nos processos de licitação e de contratação pública, com o intuito de garantir maior especialização no exercício das respectivas funções e de diminuir os riscos de conflitos de interesses dos agentes públicos. Verifica-se, portanto, que o referido princípio possui relação com os princípios da eficiência e da moralidade”.

Na mesma toada:

É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. (Acórdão 1375/2015-TCU-Plenário)

Com efeito, **RECOMENDO** que seja observado pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos quanto à obediência ao Princípio da Segregação de Funções, não só em relação ao presente procedimento, mas também quanto aos demais.

¹⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 17. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

2.18. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Selecionado o objeto da contratação, de acordo com sua natureza, quantidades e respectivo valor, a Administração Pública deve averiguar quanto à existência de recursos orçamentários para o cumprimento da obrigação a ser assumida.

A formalização de qualquer contratação sem a caracterização adequada do objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais, caracteriza ilegalidade, culminando na nulidade do pacto.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesse sentido:

TCU

[Enunciado] É irregular a realização de licitação sem indicação precisa dos recursos orçamentários necessários e suficientes (artigos 167, II, da Constituição Federal, e 7º, § 2º, e 8º da Lei 8.666/1993) (TCU – Plenário – Acórdão 956/2010).

No caso do feito, verifico que o procedimento fora encaminhado ao Setor de Contabilidade do Município, onde, através do Parecer Contábil anexo aos autos, atestou-se a existência de recursos orçamentários para a pretensa contratação.

Página: 1 / 1

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
 AV. AMAZONAS, 280 - JARDIM LINDOIA - Goioerê
 CEP: 87360-000 CNPJ: 78.198.975/0001-63 Telefone: (44) 3521-8918
 E-mail: compras@goioere.pr.gov.br Site: goioere.pr.gov.br

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

☒ - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
☐ - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo: 104/2026
Modalidade:
Data do Processo: 19/05/2026
Objeto do Processo: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos para obtenção de registro de extração mineral de cascalheira de pequeno porte junto a ANM, para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
498	GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍBRIDOS	16.003.18.541.0004.1201.3.3.90.3	00000	R\$ 37.159,60	R\$ 22.933,32
Total:					R\$ 22.933,32
Total Geral:					R\$ 22.933,32

Goioerê, 26 de Maio de 2026

DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Quanto à disponibilidade orçamentária, remeto-me aos apontamentos formalizados no item 2.7, deste Parecer Jurídico, com relação à dotação orçamentária (achado 2º) e, caso necessário, recomendo a prolação de novo parecer contábil.

Por fim, cabe o alerta constante do Manual de Licitações e Contratos Administrativos do TCU de que a *Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)* estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, com a lei orçamentária anual.

3. DA CONCLUSÃO

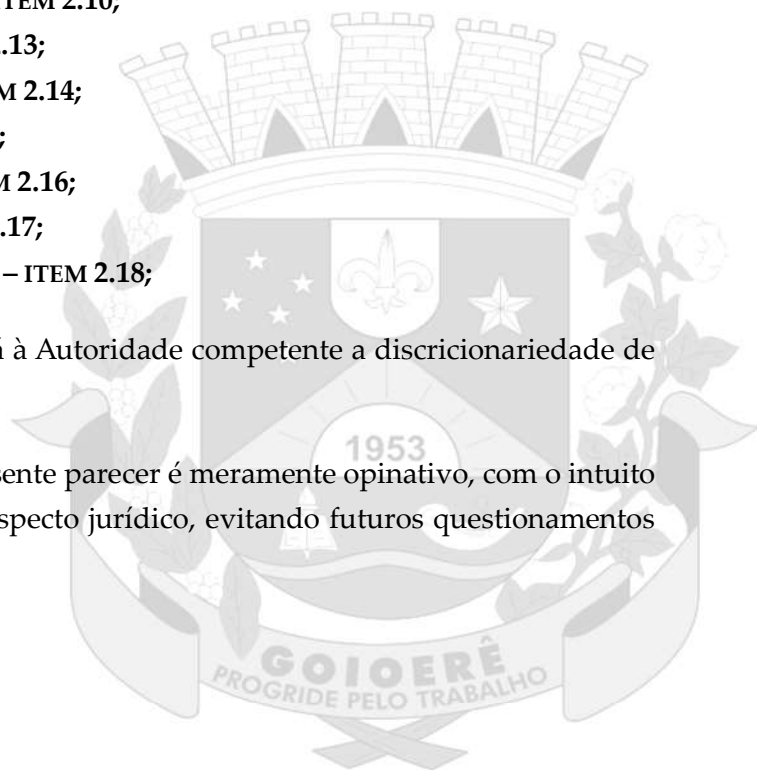
Diante do exposto, condiciono a manifestação favorável ao prosseguimento do procedimento ao cumprimento das recomendações ora apresentadas, por questões de legalidade:

- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ITEM 2.3;
- TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 2.4;
- CONTRADIÇÕES ENTRE A DOCUMENTAÇÃO REPRESENTATIVA DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO – ITEM 2.6;
- TRANSPARÊNCIA E ESCLARECIMENTOS – ITEM 2.7;
- PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO – ITEM 2.10;
- CRITÉRIO DE JULGAMENTO – ITEM 2.13;
- REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – ITEM 2.14;
- MINUTA DO CONTRATO – ITEM 2.15;
- AGENTES DE CONTRATAÇÕES – ITEM 2.16;
- SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – ITEM 2.17;
- DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA – ITEM 2.18;

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é meramente opinativo, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.





MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Goioerê-PR, 13 de julho de 2026.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
PROCURADOR MUNICIPAL – MATRÍCULA 506321
OAB/PR 96.513



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br

Assinantes



Mateus Mello Bergantini

Assinou em 13/07/2026 às 11:29:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Mateus Mello Bergantini, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KY7-958-0PP-DNP